

**PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO**

**ENTIDADE SOLICITANTE:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO-CPL.

**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2021/SRP - CONTRATOS N° 123/2021/CPL.

**CONTRATADA:** P G AGUIAR VIEIRA - EPP.

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO QUE OBJETIVA A AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AMBULANCIA TIPO A-SIMPLES REMOÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VISEU/PA.

**I. DA COMPETÊNCIA**

A competência e finalidade do Controle Interno estão prevista no art. 74 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que dispõe dentre outras competências: realização de acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativo às atividades próprias do ente federado, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão pela execução orçamentária, financeira e patrimonial, além de avaliar seus resultados quanto à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Nos termos da Resolução Administrativa n° 11.410/TCM-PA, de 25/02/2014, além do disposto no §1°, do art. 11, da RESOLUÇÃO N° 11.535/TCM-PA, de 01/07/2014, segundo as quais, em virtude do processo licitatório implicar em realização de despesa, resta configurada a competência desta Coordenação de Controle Interno para análise e manifestação.

**II. INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a esta Controladoria Interna Municipal, para apreciação, manifestação quanto à legalidade e verificação das demais formalidades administrativas, e conseqüente elaboração de Parecer acerca do **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 123/2021/CPL, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021, FIRMADO COM A EMPRESA P G AGUIAR VIEIRA - EPP**, que consistente na Contratação da Empresa para o fornecimento dos produtos já mencionados acima.

A referida empresa encaminhou o pedido de reequilíbrio econômico e financeiro à Comissão Permanente de Licitação -CPL em 31 de agosto de 2021 com as devidas justificativas e documentos pertinentes.

### III. DA ANÁLISE E DISPOSIÇÕES GERAIS

A solicitação foi feita com base no art. 65, Inc. II alínea "d" da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção

do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Por valor inicial atualizado do contrato entenda o preço vencedor da licitação com seus respectivos reajustes, revisões e repactuações.

Vale frisar o aspecto vinculativo da minuta, fazendo-se constar no Termo Aditivo a ratificação de todas as cláusulas e condições do contrato em curso.

Tem-se como sendo conveniente registrar, ainda, que a pretensão é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, sem olvidar-se da necessidade de instar a contratada à conclusão do



objeto do contrato, sob pena de adoção das medidas legais atinentes.

Com a finalidade de justificar seu pedido, a empresa solicitante fez as seguintes alegações:



A: PREFEITURA MUNICIPAL DE VISEU  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO E JURIDICO  
Secretario Municipal de Saude do Municipio de Viseu-PA

REF.AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021/SRP

**PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

**P G AGUIAR VIEIRA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.967.465/0001-72, com sede na Avenida Marechal Castelo Branco, nº 2563, Centro, Santa Inês/MA CEP 65.300-480, por seu representante legal Sr. Paulo Gutemberg Aguiar Vieira, brasileiro, casado, empresário, portador CPF nº 043.178.463-90, apresentar **PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO C O N T R A T O Nº 123/2021/CPL**

**SÍNTESE DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de VISEU-PA, realizou Licitação na modalidade pregão eletrônico sob nº 007/2021-SRP, tendo como Objeto: Aquisição de Veículos Ambulância TIPO A-Simples Remoção para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu/PA, conforme as quantidades, especificações e condições descritas no Anexo I - Termo de Referência deste Edital. A empresa subscrevente sagrou-se vencedora.

Com a UTIMA NOTA DE EMPENHO, datada de 05 de maio do corrente, URGE PEDIR QUE SEJA FEITO O REEQUILIBRIO ECONOMICO FINANCEIRO, uma vez que o veículo negociado desde sua assinatura contratual, em virtude da pandemia e das oscilações do mercado, tem sofrido aumentos que somados a valor da transformação e imposto que incidem sobre tal, NOS IMPOSSIBILITAM DE entregalos no valor acordado. Em face do exposto Ilustre secretario, que o objeto do supracitado contrato, sofreu variações em seu valor, de tal modo que o preço orçado não mais se compactua com o valor de mercado, uma vez que conforme se comprovará na sequência, o valor cotado à época da licitação não supre mais os custos e insumos do contrato.

**DO DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO**

Com a finalidade de comprovar o desequilíbrio econômico financeiro e demonstrar a urgente necessidade do reequilíbrio, a requerente anexou 2 documentos (valor do veículo para compra, e orçamento da transformadora) que comprovam a elevação dos custos do objeto contratado, uma vez que os veículos originalmente cotados foram com base do mês de maio

**Assim, conforme de comprova, após a assinatura do contrato houveram reajustes dos valores orçados que desequilibra o contrato.**

Trata-se de Impeditivo para a requerente conseguir dar continuidade ao contrato firmado com a Prefeitura, tendo em vista que o preço originalmente proposto está defasado e conseqüentemente, a contratada está suportando prejuízos financeiros.



Deste modo, resta evidente a necessidade do Reequilíbrio Econômico Financeiro para a manutenção do contrato.

#### DO DIREITO AO REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO DO CONTRATO

O reequilíbrio econômico-financeiro encontra-se previsto no artigo 65, inciso II, alínea d, da Lei Federal 8.666/93 e possibilita a alteração contratual com o objetivo de manter o equilíbrio econômico financeiro do contrato:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II – por acordo das partes:

1. d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, **na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.** (Grifo nosso)

Ademais, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabeleceu a garantia de norma fundamental ao equilíbrio econômico – financeiro:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]  
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Apesar da norma não prever de forma literal a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, aduz que deve ser mantida “as condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

Neste diapasão, Marçal Justen Filho preceitua que:

A tutela ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos **destina-se a beneficiar à própria Administração**. Se os particulares tivessem de arcar com as consequências de todos os eventos danosos possíveis, teriam de formular propostas mais onerosas. A Administração arcaria com os custos correspondentes a eventos meramente possíveis – mesmo quando não ocorressem o particular seria remunerado por seus efeitos meramente potenciais.” JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. (São Paulo: , 2018).

Joel de Menezes Niebuhr corrobora o exposto, vejamos:

"A revisão é o instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da variação de custo decorrente, em linhas gerais, de eventos imprevisíveis ou de consequências imprevisíveis. (...) A Administração não reúne forças para compelir terceiros a operarem em prejuízo ou sem lucro. Então, deve-se proceder à revisão do contrato se as condições da época da proposta são alteradas, (...)." (In Licitação Pública e Contrato Administrativo, 2ª ed., pg. 895)(grifo nosso)

A ideia de equilíbrio significa que em um contrato administrativo os encargos do contratado devem equivaler ao que é pago pela Administração Pública. Por isso se fala na existência de uma equação: **a equação econômico-financeira.**

É completamente temerário manter a continuidade do contrato sempre que a equação financeira prevaleça, dando espaço a preços irrisórios e insuficientes para manter as despesas mínimas da empresa contratada.

Resta demonstrada, a todas as luzes, "data vênia", o desequilíbrio na equação entre despesas e receitas, seja, o Contrato merece ser revisado, e o equilíbrio econômico financeiro deve ser realinhado.

#### DOS PEDIDOS

Assim, requer-se:

1. A revisão do contrato para que seja implementado o reequilíbrio econômico financeiro, no percentual de 9.6% (nove ponto seis por cento) do valor de cada veículo;
2. Caso, seja aceita a revisão, que seja dado um prazo razoável para a entrega dos veículos;
3. Caso assim não entenda, requer a liberação do compromisso, liberando a empresa do fornecimento do item.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Santa Inês/MA 31 de agosto de 2021



VILZA MARIA CRUZ DA SILVA  
CPF: 636.345.112-49  
PROCURADORA/REPRESENTANTE COMERCIAL  
PG AGUIAR VIEIRA CNPJ: 27.967.465/0001-72  
IE: 12.530791-R

**PAULO GUTEMBERG AGUIAR VIEIRA**  
Administrador

## VI CONCLUSÃO

O instituto do reequilíbrio econômico-financeiro dos valores contratados com a administração pública diz respeito a uma forma de alteração contratual que visa preservar a relação entre os encargos assumidos pelo contratado e a contraprestação devida pela Administração Pública. Se verificados fatos que afetem o equilíbrio econômico inicial, devem as partes promoverem o reequilíbrio econômico-financeiro do valor do objeto adjudicado, de modo a evitar o enriquecimento sem causa de uma das partes em relação a outra, quando da realização do contrato, sendo, portanto, direito recíproco. Trata-se da aplicação da teoria da imprevisão, em que se permite o restabelecimento da equação econômica do contrato inicialmente entabulado entre as partes, nos casos em que sobrevierem fatos imprevisíveis, ou, mesmo que previsíveis, de efeitos incalculáveis. Ou seja, um fato fora da normalidade ordinariamente esperada pelos contratantes.

Porém, para a aplicação dessa hipótese é necessário que sejam preenchidos os requisitos da CONVENIÊNCIA e da OPORTUNIDADE, ou seja, se é vantajoso, nesse momento, para a administração pública municipal.

Diante do exposto, e com base na análise jurídica através do parecer do Procurador e excluídos os aspectos técnicos quanto à correta aplicabilidade do bem no serviço público a ser realizado com o mesmo, e o juízo de oportunidade e conveniência da prática do

ato administrativo, OPINO QUE POR SER JURIDICAMENTE POSSÍVEL, O PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS ITENS APRESENTADOS PODE SER ACATADO PELA GESTÃO MUNICIPAL, VISTO QUE RESTOU COMPROVADO PELA EMPRESA REQUERENTE O AUMENTO DOS VALORES DOS BENS E ESTÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Viseu-PA, 24 de setembro 2021.

**PAULO FERNANDES DA SILVA**

Controlador do Município

Decreto nº 008/2021